



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001041/2008-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.302 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF - DEDUÇÕES
Recorrente WALID IBRAHIM KHENAIFES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES. INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO PELO DECLARANTE.

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, devendo o declarante, quando solicitado, apresentar os documentos de suporte aos dados declarados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso do contribuinte. Vencida a Conselheira Eivanice Canário da Silva, que votou por dar provimento em parte ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Eivanice Canario da Silva.

O recurso voluntário é decorrente da Notificação de Lançamento de folhas 5 a 11, na qual se apurou R\$ 13.655,53 de imposto de renda e R\$ 10.241,64 de multa de ofício.

O auto de infração abrangeu glosas de deduções indevidas de:

- R\$ 5.994,00 com despesas de instrução;
- R\$ 10.818,24 com previdência privada;
- R\$ 29.028,25 com despesas médicas; e
- R\$ 3.816,00 com a dedução de dependentes.

O contribuinte apresentou impugnação, arguindo não ter tomado ciência da intimação inicial para apresentação de documentos, não sendo razoável presumir-se que tenha chegado a seu conhecimento a publicação de edital. À petição, foram anexados diversos comprovantes de despesas declaradas.

A pedido da Sexta Turma de Julgamento de Juiz de Fora/MG, o processo retornou em diligência para que fossem incluídas as comprovações das despesas médicas glosadas com os prestadores de serviços Ayres Silva Barbosa, no valor de R\$ 9.000,00, e Cooperativa dos Profissionais Autônomos de Campos, no valor de R\$ 11.850,00.

Juntados os documentos, a Turma de Julgamento decidiu restabelecer as despesas com previdência privada, a dedução com os dependentes, a despesa com instrução e, parcialmente, a despesa médica no valor de R\$ 8.178,25.

Cientificado em seis de outubro de 2011, o contribuinte interpôs recurso voluntário em quatro de novembro, alegando que não mediu esforços para localizar a Cooperativa dos Profissionais Autônomos de Campos, emitente do recibo glosado. Em relação às despesas com dentista Ayres Silva Barbosa, juntou uma declaração que já teria sido apresentada solicitando que seja aceita como comprovação da prestação do serviço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

O recorrente apresentou impugnação, alegando não ter tomado ciência da intimação inicial para apresentar os documentos solicitados, não sendo razoável presumir-se que tenha chegado a seu conhecimento a publicação de edital. Também anexou a petição diversos comprovantes de despesas declaradas.

A pedido da Sexta Turma de Julgamento de Juiz de Fora/MG, o processo retornou em diligência para que fossem incluídas as comprovações das despesas médicas glosadas com os prestadores de serviços Ayres Silva Barbosa, no valor de R\$ 9.000,00, e Cooperativa dos Profissionais Autônomos de Campos, no valor de R\$ 11.850,00.

Juntados os documentos, a Turma de Julgamento decidiu restabelecer as despesas com previdência privada, a dedução com os dependentes, a despesa com instrução e, parcialmente, R\$ 8.178,25 de despesas médicas.

Cientificado em seis de outubro de 2011, o contribuinte interpôs recurso voluntário em quatro de novembro de 2011, alegando que:

- a) não mediu esforços para localizar a Cooperativa dos Profissionais Autônomos de Campos. Entretanto, não a encontrando, efetuou o pagamento do imposto na parte relativa a essa dedução, conforme Darf de folha 95; e
- b) quanto às despesas com dentista, que o profissional Ayres Silva Barbosa prontificou-se a elaborar a declaração, que já fora apresentada, contendo todas as informações exigidas por lei, devendo ser aceita como comprovação da prestação do serviço.

Assim, conforme consta do recurso, o litígio restringe-se, unicamente, à glosa da despesa com o dentista Ayres Silva Barbosa, no valor de R\$ 9.000,00.

Em relação às deduções com despesa médicas, de acordo com o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis da base de cálculo do imposto devido os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limita-se a pagamentos especificados e comprovados (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu), podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Em princípio, admitem-se os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, como prova idônea de pagamento. Entretanto, havendo dúvidas quanto à idoneidade dos documentos, podem-se solicitar provas do pagamento e também dos serviços prestados pelos profissionais, nos termos do art. 73 e § 2º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

O recibo apresentado pelo requerente já havia sido considerado insuficiente pela Delegacia de Julgamento. Para dirimir a dúvida, a turma de julgamento submeteu os autos em diligência, na qual foi solicitada a comprovação da efetividade do pagamento ou da prestação do serviço, entre eles, extratos bancários contendo ordens de pagamento, cheques ou saques coincidentes em datas e valores, ou pelo menos próximos, com os dados constantes dos recibos, ou mesmo exames, radiografias, laudos.

O contribuinte é profissional da área de saúde e, em tese, deve estar familiarizado com esse tipo de exigência por parte do fisco. Portanto, bastaria que apresentasse as evidências de que efetuou o pagamento ou de que o serviço fora prestado. Entretanto, mesmo diante da nova solicitação por ocasião da diligência, apenas juntou uma declaração do prestador de serviço acrescentando os nomes dos beneficiários e que o pagamento ocorrera com valores em espécie.

Entendo que, no caso específico, está correto o posicionamento do fisco de verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, devendo o declarante, quando solicitado, apresentar os suficientes documentos de suporte aos dados declarados.

Desta forma, voto em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator